



Número: **0600105-46.2024.6.15.0070**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - PARAÍBA - ESTADUAL (INTERESSADO)	
	FRANCINILCIA LEITE MELO (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO RIVAS (ADVOGADO) JOAO MARCUS LUZ DE RIBEIRO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REU)	
	AFRANIO NEVES DE MELO NETO (ADVOGADO)
RICARDO DA SILVA ALMEIDA (INVESTIGADO)	
	YASMIN ROLIM DE SOUZA (ADVOGADO) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (ADVOGADO)
ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO (INVESTIGADO)	
	BRUNA RABELO CARVALHO (ADVOGADO)
VALDIR JOSE DOWSLEY (INVESTIGADO)	
	MARCILIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)
MARIA JOSE SALES DA SILVA (INVESTIGADA)	
	ISABELLE MARIA CARVALHO DE BARROS (ADVOGADO) GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123896602	11/03/2025 15:45	Sentença	Sentença



070ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600105-46.2024.6.15.0070

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

ASSUNTO: [Eleições - Eleição Proporcional]

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - PARAÍBA - ESTADUAL

ADVOGADO: FRANCINILCIA LEITE MELO - OAB/PB21754

ADVOGADO: LUCAS DE CASTRO RIVAS - OAB/DF46431

ADVOGADO: JOAO MARCUS LUZ DE RIBEIRO - OAB/RJ255287

REU: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: AFRANIO NEVES DE MELO NETO - OAB/PB23667

INVESTIGADO: ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO: BRUNA RABELO CARVALHO - OAB/PB26596

INVESTIGADO: VALDIR JOSE DOWSLEY

ADVOGADO: MARCILIO COSTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/PB33597

ADVOGADO: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - OAB/PB7119-A

INVESTIGADO: RICARDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: YASMIN ROLIM DE SOUZA - OAB/PB27169

ADVOGADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - OAB/PB23664

INVESTIGADA: MARIA JOSE SALES DA SILVA

ADVOGADO: ISABELLE MARIA CARVALHO DE BARROS - OAB/PB33782

ADVOGADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - OAB/PB15013

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Investigação Eleitoral movida, tempestivamente, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT/PB, a fim de apurar fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, quando do preenchimento dos percentuais de gênero nas eleições municipais 2024, em face do PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO - PSD e dos investigados ANTÔNIO ALVES CAVALCANTE FILHO, VALDIR JOSÉ DOWSLEY, RICARDO DA SILVA ALMEIDA e MARIA JOSÉ SALES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor que o Partido Social Democrático - PSD, incorreu em burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 mediante a apresentação de candidaturas femininas desprovidas de

viabilidade e autenticidade.

Destacou o indeferimento da candidatura de Maria José Sales da Silva em virtude da ausência de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas nas eleições de 2014, cuja inviabilidade jurídica do respectivo registro seria prova cabal de que tal postulação jamais teria se destinado a uma efetiva disputa eleitoral, senão um artifício ardiloso para cumprir formalmente a cota de gênero.

Assim, a inclusão de uma candidatura manifestamente inválida no rol de candidatas femininas reflete a negligência e o dolo do partido em perpetrar um simulacro de regularidade, quando, na verdade, estava a transgredir frontalmente os princípios basilares do ordenamento jurídico eleitoral.

Ademais, alega que a candidata Beatriz, apesar de contemplada com a vultosa soma de R\$ 20.000,00 proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), logrou obter apenas 159 votos, o que demonstraria a inexistência de campanha eleitoral concreta e efetiva, cuja desproporção entre os recursos recebidos e os resultados alcançados seriam indícios de candidatura fictícia, utilizada unicamente para inflar artificialmente o percentual de mulheres candidata.

A candidata Zélia da Saúde recebeu R\$ 20.000,00 do FEFC, tendo, no entanto, amealhado tão somente 22 votos, cuja votação se revela como mero expediente formal para iludir a Justiça Eleitoral e a sociedade acerca do cumprimento das disposições legais.

Assim, o Partido Social Democrático Brasileiro teria apresentado apenas seis candidaturas femininas válidas, número que representa um escasso percentual de 20% em relação ao total de candidatos registrados, situando-se flagrantemente abaixo do mínimo de 30% exigido pela legislação eleitoral, consubstanciando fraude à cota de gênero e afronta o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Destaca que, segundo a Súmula nº 73, a fraude à cota de gênero se configura pela conjunção de elementos fáticos, tais quais: (i) votação inexpressiva ou nula, (ii) prestação de contas com



movimentação financeira padronizada ou irrelevante, e (iii) ausência de atos concretos de campanha que evidenciem a intenção séria de disputar o pleito.

Constatada a fraude, impõe-se a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, com a consequente nulidade dos votos atribuídos à legenda e a anulação dos quocientes eleitoral e partidário.

Além disso, dispõe que os dirigentes partidários e os responsáveis pela conduta fraudulenta devem ser declarados inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos, nos moldes do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, como forma de coibir a perpetuação de práticas que violam a isonomia entre os candidatos e o equilíbrio do pleito.

Ao final, requereu: 1. Anulação imediata do ato de deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD, com a consequente nulidade dos votos atribuídos à legenda, em razão da fraude à cota de gênero, conforme a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, determinando-se a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, a fim de garantir a conformidade com a legislação eleitoral e a moralidade do pleito; 2. Declaração de inelegibilidade dos responsáveis pela fraude, incluindo os dirigentes do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD, bem como as candidatas MARIA JOSÉ SALES DA SILVA, BEATRIZ e ZÉLIA DA SAÚDE, pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, para prevenir e coibir a perpetuação de práticas fraudulentas que comprometem a isonomia eleitoral; 3. Procedência total do pedido, com a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, a nulidade dos votos atribuídos à legenda, a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, conforme o art. 222 do Código Eleitoral, e a redistribuição dos mandatos, de forma que reflita a verdadeira vontade do eleitorado.

ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO, RICARDO DA SILVA ALMEIDA, VALDIR JOSÉ DOWSLEY e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Preliminarmente aduzem a inépcia da inicial em razão de o autor



não indicar provas, indícios ou circunstâncias acerca dos fatos relatados, não havendo documentos pertinentes nos autos.

Portanto, faltante a prova, requisito indispensável ao prosseguimento da inicial, esta seria inepta nos termos do art. 22, inciso I, aliena "c", da Lei Complementar nº 64/90, em consonância com os artigos 319, inciso VI, art. 320 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Também suscitam a necessidade de litisconsórcio das candidatas Beatriz (Beatriz Ferreira de Vasconcelos) e Zélia da Saúde (Ana Zélia Gomes de Sousa), as quais, em que pese serem ventiladas nos fatos narrados na inicial, não foram incluídas no polo passivo da demanda, mas poderiam ser diretamente afetadas pelo resultado do processo.

No mérito, as defesas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD e de ANTONIO ALVES CAVALCANTE FILHO, RICARDO DA SILVA ALMEIDA e VALDIR JOSÉ DOWSLEY caminham na mesma direção: mencionando jurisprudência do TSE, afirmam que os argumentos trazidos aos autos são equivocados, uma vez que, para a configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta e indene de dúvidas aptas a demonstrar que o registro das candidaturas femininas foi realizado com a finalidade precípua de burlar o percentual mínimo determinado na legislação.

Alegam que o Tribunal Superior já manifestou a compreensão de que *"o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados"* (REspe 29-39, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012).

No caso dos autos, jamais houve no âmbito intrapartidário, ou fora dele, qualquer ajuste voltado a lançar candidaturas apenas com a intenção fraudulenta de cumprir a cota legal, o que afasta qualquer possibilidade de se produzir prova de fatos que nunca existiram.

0 Demonstrativo de Regularidade de atos Partidários (DRAP) do



Partido Social Democrático, inscrito sob o nº 0600425-17.2024.6.15.0064, foi devidamente apresentado e deferido em sentença proferida pelo juízo da 64ª Zona Eleitoral de João Pessoa no dia 23 de agosto de 2024 e transitou em julgado no dia 29 de agosto de 2024.

O Registro da Candidatura da Sra. Gorete Sales foi indeferido pelo juízo de primeiro grau em sentença proferida no dia 04 de setembro de 2024. A candidata recorreu da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral que proferiu Acórdão mantendo a r. sentença no dia 13 de setembro, ou seja, quando o DRAP já havia transitado em julgado e não havia possibilidade de realizar a substituição da candidata.

Ademais, ao contrário do ventilado na exordial, o partido político investigado não tinha qualquer ciência da situação envolvendo a referida candidatura. Sequer foi devidamente notificado para realizar a substituição da candidata, diante do indeferimento de seu registro, inclusive por não ter sido intimado do acórdão proferido pelo TRE - PB, que julgou o recurso da candidata no primeiro grau.

Dessa forma, Não houve intimação específica do partido investigado para realizar a substituição da candidatura indeferida, de modo que não havia ciência da apontada irregularidade, ou seja, situação que se denota a impossibilidade do Partido de substituir.

Citam jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da Paraíba que se filia à necessidade da devida notificação do partido político para realizar a substituição da candidatura indeferida, consoante ementa de acórdão da lavra do Juiz Leandro de Alencar Cunha, no sentido de que: (...) 2. *A falta de comprovação da notificação do partido político para substituir a candidatura feminina é circunstância apta a afastar eventual pecha de fraude à cota de gênero (TSE, AREspe nº 060094191/GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 22.02.2023) (...).* (RECURSO ELEITORAL nº 060000186, Acórdão, Des. Fabio Leandro De Alencar Cunha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2023).

Além disso, fez registrar que o partido investigado, após tomar ciência do indeferimento do registro da candidata, peticionou



(0600078-63.2024.6.15.0070) imediatamente solicitando a reabertura do Candex para que fosse possível realizar a substituição da candidata. Todavia, o juízo da 64ª Zona Eleitoral indeferiu o pleito, apontando, dentre outros argumentos, que acerca dos percentuais de gênero, "*mesmo as candidaturas indeferidas entram no cômputo do respectivo cálculo*".

Em relação à candidata Maria José Sales da Silva (nome para urna GORETE SALES), expôs material de campanha, afirmando que a investigada confeccionou santinhos, pediu votos e participou de caminhadas e carreatas, dentre outros atos que evidenciam que a mesma acreditou no potencial de sua campanha e disputou os votos.

Em relação as candidatas Beatriz e Zélia da Saúde fez juntar fotos de atos de campanha, cujos gastos teriam sido postos em suas prestações de conta. Tratando-se de fraude, não há como impor a perda do diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram a nominata do partido, "*sem a demonstração de sua efetiva participação ou anuência na fraude*", tornando assim necessária a comprovação do aspecto subjetivo, afastando-se, por consequência, a tese da responsabilidade objetiva dos beneficiados.

Ao final requereram a improcedência da presente AIJE.

MARIA JOSÉ SALES DA SILVA

A defesa de MARIA JOSÉ SALES DA SILVA, inicialmente, suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por inexistência de comprovação dos fatos articulados, ausência do nexos de causalidade das alegações deduzidas pelos promoventes com o fundamento jurídico levantado.

Também suscita a necessidade de litisconsórcio das candidatas Beatriz (Beatriz Ferreira de Vasconcelos) e Zélia da Saúde (Ana Zélia Gomes de Sousa), as quais, em que pese serem ventiladas nos fatos narrados na inicial, não foram incluídas no polo passivo da demanda, mas poderiam ser diretamente afetadas pelo resultado do processo.

No mérito, aduz que o Demonstrativo de Regularidade de atos

Partidários (DRAP) do Partido Social Democrático, inscrito sob o nº 0600425-17.2024.6.15.0064, foi devidamente apresentado e deferido em sentença proferida pelo juízo da 64ª Zona Eleitoral de João Pessoa no dia 23 de agosto de 2024 e transitou em julgado no dia 29 de agosto de 2024.

Nesse sentido, cita que o Tribunal Superior já manifestou a compreensão de que “o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados” (REspe 29-39, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012).

Quanto ao indeferimento do registro de candidatura da promovida, pelo juízo de primeiro grau, em sentença proferida no dia 04 de setembro de 2024, a candidata recorreu da decisão ao Tribunal Regional Eleitoral que proferiu Acórdão mantendo a r. sentença no dia 13 de setembro, ou seja, quando o DRAP já havia transitado em julgado e não havia possibilidade de realizar a substituição da candidata.

Não obstante, o partido político investigado não teve qualquer ciência da situação envolvendo a referida candidatura, nem sequer foi devidamente notificado para realizar a substituição da candidata diante do indeferimento de seu registro, seja da Sentença, seja do Acórdão.

Cita jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da Paraíba que se filia à necessidade da devida notificação do partido político para realizar a substituição da candidatura indeferida, consoante ementa de acórdão da lavra do Juiz Leandro de Alencar Cunha, no sentido de que: (...) 2. *A falta de comprovação da notificação do partido político para substituir a candidatura feminina é circunstância apta a afastar eventual pecha de fraude à cota de gênero (TSE, AREspe nº 060094191/GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 22.02.2023) (...).* (RECURSO ELEITORAL nº 060000186, Acórdão, Des. Fabio Leandro De Alencar Cunha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2023).

Além disso, fez registrar que o partido investigado, após tomar ciência do indeferimento do registro da candidata, peticionou



(0600078-63.2024.6.15.0070, imediatamente, solicitando a reabertura do Candex para que fosse possível realizar a substituição da candidata. Todavia, o juízo da 64ª Zona Eleitoral indeferiu o pleito, apontando, dentre outros argumentos, que acerca dos percentuais de gênero, "*mesmo as candidaturas indeferidas entram no cômputo do respectivo cálculo*".

Em processo conexo, Pje 0600097-69.2024.6.15.0070, a investigada esclarece que a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura da contestante transitou em julgado em data de 17 de setembro de 2024, mas o partido não havia tomado ciência da situação envolvendo a investigada, tampouco tinha ciência das questões jurídicas suscitadas no processo de registro de candidatura que fora indeferido, tanto no primeiro como no segundo grau.

Expôs material de campanha, afirmando que a investigada confeccionou santinhos, pediu votos e participou de caminhadas e carreatas, dentre outros atos que evidenciam que a mesma acreditou no potencial de sua campanha e disputou os votos.

Em relação as candidatas Beatriz e Zélia da Saúde fez juntar fotos de atos de campanha, cujos gastos teriam sidos postos em suas prestações de conta.

Ao final requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência da presente demanda.

Aberta vista ao Ministério Público, manifestou-se no sentido da verificação de processos conexos para julgamento conforme ordenamento jurídico aplicável.

Eis o Relatório, Decido:

PRELIMINARES

Inépcia da Petição Inicial

O autor trouxe aos autos documentos e fatos, imputando aos investigados, seja em razão de omissão, seja por atos intencionalmente praticados, que implicariam violação dos normativos pertinentes à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97), de maneira que a análise das circunstâncias e

verificação de sua ocorrência se impõe ao deslinde da matéria, não se vislumbrando, pois, a aplicação do art. 330, I, CPC.

Litisconsórcio Passivo

Quanto à necessidade de litisconsórcio necessário, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba já firmou entendimento acerca da desnecessidade de sua formação:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, é remédio constitucional adequado para combater ilegalidade ou abuso de poder cometidos por autoridade para proteção de direito líquido e certo.

- A jurisprudência caminha no sentido da inexistência de litisconsórcio passivo necessário quanto aos suplentes, consoante fixado no julgamento dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020.

- Concessão da segurança.

Decisão. SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. MANIFESTAÇÃO ORAL PELA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, DRª ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA. (MSCiv nº 060187646 RIO TINTO-PB. Acórdão nº 15957540 de 23/01/2023. Relator(a) Des. LEANDRO DOS SANTOS. DJE-12, data 24/01/2023, pag. 18).

Da Conexão

Verifica-se dos presentes autos e do processo PJE 0600097-69.2024.6.15.0070, a identidade de partes integrantes do polo passivo, identidades de pedidos e causa de pedir (fraude à cota de gênero), com semelhantes fatos articulados, ensejando, em harmonia com o Parecer Ministerial de Id. 123880025, a conexão dos referidos autos, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias(CPC, art. 55).



DO MÉRITO

Visa o autor a aplicação da Súmula 73 do TSE para: i. Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; ii. Declarar a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; iii. A nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral).

Dos fatos trazidos aos autos, cabe, a princípio, averiguar a Regularidade dos Atos Partidários às eleições e se a investigada e o órgão partidário atuaram dentro da esfera estabelecida pelo legislador, respeitando-se os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

Deferido o DRAP por Sentença transitada em julgado (0600425-17.2024.6.15.0064), foram requeridos os registros de candidaturas observando-se os percentuais estabelecidos na Lei retromencionada, quanto à cota de gênero, conforme estabelecido no art. 17, §4º, da Resolução TSE 23.609/2019:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

Aferidos os percentuais de candidaturas requeridas pelo partido, cumpriram-se, inicial e formalmente, os normativos eleitorais, quando, a posteriori, sobreveio decisão indeferindo o Registro da Candidatura da Sra. Maria José Sales da Silva (Gorete Sales) pelo juízo de primeiro grau, em sentença proferida no dia 04 de setembro de 2024, em razão de ausência de quitação eleitoral por irregularidade na prestação de contas das eleições 2014.



Consultando os autos do Pje 0600445-08.2024.6.15.0064, verifica-se que foi expedida intimação à candidata em 25/08/2024, acerca da irregularidade na prestação de contas das eleições de 2014. Valendo-se do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao dispor que a restrição à certidão de quitação produz efeito até a efetiva apresentação das contas. A investigada, em 26/08/2024, apresentou requerimento para efeito da regularização de sua situação cadastral (Pje 0600172-27.2024.6.15.0000).

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

(...)

Nesse contexto, ao tempo em que realizava sua campanha eleitoral, a candidata apresentou requerimento de regularização de sua situação cadastral.

Indeferido o registro de sua candidatura, a investigada interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, cujo Acórdão, que manteve a Sentença guerreada, foi proferido e publicado em sessão no dia 13/09/2024, com trânsito em julgado no dia 16/09/2024, inviabilizando, formal e juridicamente, o pedido de registro de candidatura (Pje 0600445-08.2024.6.15.0064).

Consultando os autos do Rcand 0600445-08.2024.6.15.0064, que tem como polo ativo a requerente MARIA JOSÉ SALES DA SILVA e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, verifica-se que a Sentença, que indeferiu o registro da promovida, foi publicado em mural no dia 04/09/2024.



Quanto ao Acórdão da Sentença recorrida, foi este publicado em sessão no dia 13/09/2024, com trânsito em Julgado em 16/09/2024, conforme certidão de julgamento de 17/09/2024, Id. 122986471, daqueles autos, data a partir da qual poderia o partido requerer a substituição da promovida.

Por seu turno, a legislação aplicável, Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput, c/c art.72, §3º, §4,º Resolução TSE nº 23.609/2019, ao tratar das hipóteses de substituição de candidato(a), prevê a faculdade de o partido substituir a(o) Candidato(a) inelegível, devendo o pedido de substituição ser apresentado até 20(vinte) dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento. Vejamos:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (art. 13, §1º, 3º§, Lei 9.504/1997).

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro.

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº



9.504/1997, art. 13, § 3º). (Resolução TSE nº 23.609/2019).

Nesse contexto, não sendo caso de falecimento ou desistência de candidatura, diante das circunstâncias do caso e dos normativos regentes à matéria, considerando o trânsito em julgado em 16/09/2024, na iminência das eleições e decorrido o prazo (20 dias) à substituição a partir de 17/09/2024, não há que tergiversar acerca da regularidade dos registros de candidaturas, ficando afastada a ilação de burla à cota de gênero em face da legislação aplicável (art. 13, §1º, 3º§, Lei 9.504/1997).

*Representação. Eleição proporcional. Percentuais legais por sexo. Alegação. Descumprimento posterior. Renúncia de candidatas do sexo feminino. 1. Os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos, conforme previsto no § 6º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.373. 2. **Se, no momento da formalização das renúncias por candidatas, já tinha sido ultrapassado o prazo para substituição das candidaturas, previsto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não pode o partido ser penalizado, considerando, em especial, que não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero [...]. (Ac. de 23.5.2013 no REspe nº 21498, rel. Min. Henrique Neves da Silva.***

Ademais, não está demonstrado nos autos que o partido político havia tomado ciência inequívoca do Acórdão (publicado em seção), para promover a substituição imediata da candidata promovida, deixando de o fazer por desídia.

Nesse sentido, a falta de comprovação da notificação do partido político para substituir a candidatura feminina é circunstância apta a afastar eventual pecha de fraude à cota de gênero (TSE, AREspe nº 060094191/GO, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 22.02.2023

De outro modo, há citação dos investigados de Processo Judicial, que tramitou em segredo de Justiça (0600078-63.2024.6.15.0070), solicitando reabertura do Candex para que fosse possível realizar a substituição da candidata (Ids. 123825431, 123825446, 123825475, 123825604).



Em relação as candidatas Beatriz e Zélia da Saúde, verifica-se que elas não integram o polo passivo da presente Ação, cujo desempenho eleitoral não pode ser caracterizado por burla ao processo eleitoral, mormente quando auferiram votos no dia das eleições, afastando-se a ideia de campanha eleitoral inexistente, mesmo que o resultado da votação tenha sido diminuto em relação aos demais candidatos intra ou extras partidários.

Nesse sentido, cabendo ao Juízo Eleitoral competente à análise das prestações de contas, meros indícios de uma suposta aplicação irregular de recursos não é objeto dos presentes autos, ficando afastada a ilação de fraude por cota de gênero em face de carência de provas robustas e inequívoca à configuração da fraude eleitoral.

Quanto à produção de prova testemunhal, depoimentos e oitivas, a LC n. 64/90 não impõe o depoimento pessoal como espécie probatória incondicional, não podendo as partes ser compelidas a prestar depoimento em sede de AIJE, nem fazê-las juntar anexos, extratos, entre outros, cabendo-lhes se manifestarem na defesa. Prejudicado, pois, o pedido de oitiva dos investigados. Senão, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGADOS INTIMADOS PARA COMPARECIMENTO PESSOAL EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGATORIEDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AIJE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO RITO DA LC Nº 64/90. FACULDADE POSITIVADA NA RES. TSE Nº 23.608/2019. MANUTENÇÃO DO ATO PROCESSUAL APENAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Ação mandamental que objetiva atacar determinação expedida por Juiz Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de comparecimento dos impetrantes à audiência de instrução e julgamento, sob pena de condução coercitiva. II. O rito previsto na LC nº 64/90 não contempla a colheita do depoimento pessoal dos investigados, os quais têm a oportunidade de se manifestarem sobre os fatos em defesa e alegações finais, afastando-se a aplicação subsidiária do art. 385 e § 1º do CPC, dada a indisponibilidade dos interesses envolvidos. (STF. HC 85029. Relator: Min. Sepúlveda



Pertence, DJ 01-04-2005; TSE. AIJE nº 060175489, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 20/03/2019. TRE-RJ. MSCiv 0600265-81. Relator Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues. DJe 05/10/2021. TRE-RJ. MSCiv 0600058-82. Relatora Katia Valverde Junqueira. DJe 19/08/2021; TRE-RJ. MSCiv 0600058-82. Relator Elton Martinez Carvalho Leme. DJe 12/08/2021). III. A Corte Superior, no exercício de seu poder normativo, positivou sua orientação no § 3º do art. 44 da Res. TSE nº 23.608/2019, segundo o qual "o representado não poderá ser compelido a prestar depoimento pessoal, mas tem o direito de ser ouvido em juízo caso assim requeira na contestação". Enunciado nº 24 aprovado na Primeira Jornada de Direito Eleitoral (Portaria TSE nº 348 de 28/05/2021), no mesmo sentido. IV. Situação análoga, ocorrida sob a mesma Relatoria e Juízo impetrado, julgada recentemente por esta Corte (MS nº 0600451-07. Relator Ricardo Perlingeiro. Sessão de julgamento de 17.12.2021). V. Concessão da ordem. (TRE-RJ - MSCiv: 06004502220216190000 ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ 060045022, Relator: Des. Ricardo Perlingeiro, Data de Julgamento: 21/01/2022, Data de Publicação: 25/01/2022).

Nesses termos, resta indeferida a produção de eventual prova testemunhal em razão dos elementos de convicção ao julgamento da causa estarem presentes, de modo que, ao serem suficientes para formação do convencimento, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, sem que antes sejam as partes cientificadas sobre a aplicação do art. 355, I, II do CPC. Nesse sentido:

(...)

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias" (AgInt no AREsp n. 1.752.913/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 264/2021).

(...)

6. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que:

(i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019),

(ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e

(iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Isso posto, diante das iniciativas da candidata a fim de regularizar sua situação, inclusive apresentando requerimento para efeito da regularização de sua situação cadastral (Pje 0600172-27.2024.6.15.0000), interposição de recursos, realização de campanha e petição cível do partido requerendo reabertura de prazo à substituição da promovida, são circunstâncias que, no caso concreto, ensejam reconhecer que a falta de substituição da candidata, por indeferimento de registro de candidatura, com data de trânsito em julgado que inviabiliza a substituição dentro do prazo legal, não configura prova da fraude à cota de gênero ((art. 13, §1º, 3º§, Lei 9.504/1997).

Dessa forma, diante da inexistência de elementos probatórios e



inequívocos que comprovem a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, caminho outro não há senão o julgamento pela improcedência da presente AIJE.

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e investigação judicial eleitoral, dada a ausência de comprovação do descumprimento da cota de gênero prevista no 10, § 3º, da Lei 9.504/97, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas.

Publique-se, dê-se ciência, decorrido o prazo, archive-se.

João Pessoa-PB, 07 março de 2025.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

Juiz(a) da 70ª Zona Eleitoral de João Pessoa - PB

Data e Assinatura Eletrônica

